



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo



SENHOR PRESIDENTE;

SENHORES VEREADORES.

INDICAÇÃO DE ANTEPROJETO Nº 4358

O Autismo é um Transtorno Invasivo do Desenvolvimento, isto é algo que faz parte da constituição do indivíduo e afeta a sua evolução. Caracteriza-se por alterações na interação social, na comunicação, no comportamento. Manifesta-se antes dos 3 (três) anos de idade e persiste durante a vida adulta. Há outros distúrbios do desenvolvimento que se enquadram no perfil de problemas artísticos, mas que não incluem todas as características da doença.

Este projeto visa a identificação precoce da doença pelos pais ou responsáveis, buscando o auxílio imediato do poder público, amparando a dignidade da pessoa humana, para efeitos, em conjunto com a cidadania.

A proposição foi apresentada como Projeto de Lei por esse vereador na 27ª sessão ordinária em 31 de agosto de 2021. Em virtude de parecer contrário por vício de iniciativa é que encaminho ao poder executivo como anteprojeto de lei.

Ante o exposto, **INDICO** à Exma. Sra. Prefeita Municipal, **RAQUEL AUXILIADORA CHINI**, para que determine ao setor competente da Prefeitura, a remessa à esta Câmara, do seguinte:

ANTEPROJETO DE LEI Nº

**“ESTABELECE DIRETRIZES PARA A
POLÍTICA MUNICIPAL DE
ATENDIMENTO AS PESSOAS COM
TRANSTORNOS DO ESPECTRO DO
AUTISMO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

Art. 1º. Para fim da plena fruição dos direitos previstos pela legislação do Município, a pessoa com diagnóstico de autismo fica reconhecida como pessoa com deficiência, fazendo parte de um grupo exclusivo dentro das outras espécies de deficiência.

Parágrafo único. No Transtorno do Espectro do Autismo estão incluídos os seguintes quadros: Autismo Infantil, Autismo Atípico e Síndrome de Asperger.

Art. 2º. São diretrizes da Política de Ação para promover o reconhecimento do Autismo como uma especialidade única e a sua inclusão em ensino regular público do Município:

I - Promover a conscientização de que o autismo é uma síndrome, com sinais e sintomas bem definidos, causados por uma desordem orgânica, com perfil psico-educacional diferenciado de todas as outras necessidades especiais, que não afeta a capacidade intelectual;

II - Oferecer atenção devida à esta síndrome , garantindo que estas pessoas não sejam tratadas como deficientes mentais ou com transtornos comportamentais e/ou de conduta;

III - Reconhecer que o Autismo é de natureza específica e assim oferecer os recursos necessários de adaptação destas pessoas, nos vários âmbitos da sociedade;

IV - Fica autorizado o Poder Executivo no incentivo a formação de um núcleo específico para o Transtorno Espectro do Autismo (Autismo Infantil, Autismo Atípico e Síndrome de Asperger), na secretaria de Educação, para que as crianças tenham atenção devida dentro das escolas.

V - O reconhecimento do Transtorno do Espectro do Autismo como uma especialidade específica, com perfil psico-educacional diferenciado de todas as outras necessidades especiais;



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

VI - Fica autorizado o Poder Executivo na atenção devida às estas necessidades específicas do Autismo, oferecendo formação aos profissionais envolvidos no já existente processo de inclusão das pessoas especiais, através de procedimento exclusivo de inclusão que envolva avaliação, procedimento específico no ato da inclusão, acompanhamento e adaptações necessárias;

Art. 3º. O Poder Público Municipal, quando da formulação e implementação da Política Municipal de Atendimento às Pessoas com Transtorno Invasivo do Desenvolvimento - Autismo, se pautará pelas seguintes diretrizes, dentre outras que visem à sua proteção, promoção e integração:

I - Fica autorizado o Poder Executivo na disponibilização de vagas nas instituições públicas municipais de saúde especializadas na referida síndrome para todas as crianças que delas necessitarem;

II - Fica autorizado o Poder Executivo na utilização dos métodos pedagógicos ABA, TEECH e PECS, reconhecidamente os mais eficazes para o aprendizado de crianças autistas;

III - Atendimento igualitário de crianças com Síndrome de Autismo de ambos os sexos, respeitadas as peculiaridades inerentes às diferentes situações;

IV - Fica autorizado o Poder Executivo no apoio às instituições municipais especializadas para que o atendimento seja completado por uma intervenção comportamental intensiva, objetivando a ampliação das áreas verbal, social e cognitiva, de modo a auxiliar as crianças autistas a conseguir autonomia pessoal, qualidade de vida e participação plena na sociedade;

V - Fica autorizado o Poder Executivo no apoio complementar às instituições municipais especializadas para atendimento de outras necessidades clínicas necessárias à eficácia do tratamento, tais como fisioterapia, fonoaudiologia e psicopedagogia;

VI - Fica autorizado o Poder Executivo no recenseamento de todas as crianças autistas do Município que necessitem de cuidados;



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande *Estado de São Paulo*

VII - Fica autorizado o Poder Executivo na disponibilização, por meio de uma central de informações, especialmente por via eletrônica ou telefônica, de orientação para atendimento e encaminhamento de crianças com Síndrome de Autismo.

VIII - Fica autorizado o Poder Executivo na realização de campanhas educativas sobre a Síndrome de Autismo e dos cuidados necessários.

Art. 4º. Fica autorizado o Poder Executivo para efeitos da Vigilância e Rastreamento Precoce do Autismo nas Unidades Públicas de Saúde e de Educação Municipais, estabelecer os seguintes instrumentos:

I - Para crianças após seis meses e anterior a um ano de idade, o método AOSI (Autism Observation Scale for Infants), que consiste em observação clínica por parte do profissionais de saúde e também pode ser identificado por Agentes Auxiliares de Creche ou Professores de Educação Infantil;

II - Para crianças após um ano e anterior a dois anos de idade, o método CHAT (Checklist for Autism in Toddlers) que consiste em observação pelo pediatra e um pequeno questionário para os pais;

III - Para crianças de dois anos, o M-CHAT (Modified Checklist for Autism in Toddlers), cuja lista de perguntas do questionário aos pais é maior;

IV - Os profissionais das áreas de saúde e educação devem ser sensibilizados acerca dos sinais de risco de autismo.

V - Uma vez diagnosticadas, as crianças deverão ser cadastradas num censo único da Prefeitura, a fim de poder ofertar os devidos tratamentos que possibilitem uma vida funcional;

VI - As estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis, preservando-se os direitos invioláveis de sigilo a fim de proteger a crianças e as famílias, para que se possam mensurar a evolução e geo referenciamento do transtorno na sociedade, bem como a resposta do poder público ao tratamento apropriado;

VII - As agentes de saúde da família deverão por sua vez optar por approaches de rastreamento, considerando as idades, e não somente vigilância;



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

VIII - A pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo não será submetida a intervenção educacional convencional, sem ser previamente avaliada, bem como, seus familiares e os professores que o assistem, deverão ter acesso ao profissional da área da psicologia, sempre que necessário;

Art. 5º. Fica autorizado o Poder Executivo estabelecer os direitos da criança com Transtorno do Espectro do Autismo na Escola, preferencialmente pelos seguintes instrumentos:

I - Acessibilidade com estratégias específicas com oportunidade de desenvolver-se com dignidade e respeito dentro do ambiente escolar, otimizando ao máximo suas potencialidades e minimizando suas dificuldades e assim adquirir vida digna dentro de suas limitações;

II - A proteção contra qualquer forma de desrespeito à condição específica do Autismo, principalmente àquelas relacionadas disfunções sensoriais e comportamentais, que ocasionem qualquer forma de punição ou castigo;

III - Recurso de comunicação facilitada dentro da sala de aula, seja que favoreça a compreensão verbal ou a expressão;

VI - Implantação de recursos educacionais específicos, considerando a capacidade cognitiva de cada estudante:

1. Currículo adaptado;
2. Materiais adaptados;
3. Tutoria caso seja necessário;
4. Grade de horário adaptada conforme as necessidades individuais;

VII - A atenção especializada proposta, deve garantir que a criança com autismo seja assistida com critério diferenciado, a fim de possibilitar o seu desenvolvimento de forma harmônica;

VIII - Informação aos profissionais da área sobre os manejos para interação e os recursos de comunicação facilitada existentes e que favorecem a compreensão verbal ou a expressão destas pessoas, minimizando sofrimento no caso de autismos não verbais.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Art. 6º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei, no que couber e dentro do prazo que entender conveniente.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 26 de outubro de 2021.

EMERSON CAMARGO DOS SANTOS

vereador